

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

3ª VARA CÍVEL

Av. João Ramalho, 111, Centro - CEP 09371-901, Fone: (11) 2388-6613,

Maua-SP - E-mail: maua3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1006869-24.2019.8.26.0348**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Violação aos Princípios Administrativos**  
 Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JULIA GONÇALVES CARDOSO**

Vistos.

A fls. 1579/1581, o Ministério Público noticia a celebração de acordo entre as partes, conforme termo assinado e copiado a fls. 1582/1587 e anexos a fls. 1588/1655.

Desconsidere-se o ato ordinatório a fls. 1655, eis que desnecessária vista ao órgão ministerial de petição por ele mesmo apresentada.

Passo a decidir.

Conforme art. 37, XXI, da Constituição Federal, “*ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

A necessidade de processo seletivo para contratação pública visa a impedir contratações direcionadas e, nessa medida, atender aos princípios da impessoalidade e moralidade, que, de acordo com o *caput* do mesmo artigo, devem reger toda a atividade das Administrações Públicas direta e indireta.

Nesse sentido, também, o art. 3º da Lei nº 8.666/93, que, sendo norma geral em matéria de licitação e contratos administrativos, dispõe: *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

A respeito do tema, ainda, a doutrina de Marçal Justen Filho: “*A isonomia significa, de modo geral, o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação*”


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE MAUÁ**
**FORO DE MAUÁ**
**3ª VARA CÍVEL**

 Av. João Ramalho, 111, Centro - CEP 09371-901, Fone: (11) 2388-6613,  
 Maua-SP - E-mail: maua3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*com a Administração. Como decorrência direta e imediata da isonomia, é vedado à Administração escolher um particular sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio, em que sejam estabelecidas exigências proporcionadas à natureza do objeto a ser executado. Sob esse ângulo, a isonomia significa o direito de cada particular participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2016, p. 95).*

É verdade que, não obstante a regra seja a existência de competição para a contratação pública, há previsão legal de dispensas de processos licitatórios em determinados casos, a maior parte deles relacionados, grosso modo, com situações de urgência.

Estabelecidas tais premissas, tem-se que, no caso dos autos, evidenciada a situação de precariedade jurídica em que a Fundação ré vinha prestando os serviços jurídicos neste Município, foram determinadas, pela decisão a fls. 432/438, a realização e conclusão, no prazo de 180 dias, de chamamento público, nos termos da Lei nº 13.019/2014. Determinou-se ainda que, durante tal interregno, a Fundação requerida continuaria a gerenciar e prestar os serviços de saúde nesta cidade, em regime indenizatório.

A mesma decisão expôs estar ausente hipótese de dispensa do chamamento público (art. 30 da Lei nº 13/2014), uma vez que, estando a Fundação ré prestando os serviços há mais de um ano e com a supervisão do Ministério Público, inexistia situação emergencial a justificar a contratação direta.

Ressalte-se que, desde a prolação de tal decisão, não houve alteração do cenário que conduzisse à conclusão pela superveniente existência de urgência suficiente a justificar a contratação direta, eis que a Fundação ré continuou a administrar e prestar os serviços de saúde no Município, tudo de acordo com o quanto decidido liminarmente.

Sem razão, nesta conformidade, homologar o acordo copiado a fls. 1582/1587 e seus anexos, que, em última análise, importariam na contratação direta da Fundação do ABC pelo extenso prazo de até 24 meses e no recebimento por isso, por tal pessoa jurídica de direito privado, de remuneração mensal de mais de R\$ 15 milhões mensais, não obstante não tenha havido qualquer processo seletivo no qual tenha se sagrado vencedora.

Não só haveria afronta à impessoalidade, caso se homologasse tal acordo, como também não há qualquer demonstrativo seguro de como se chegou ao valor pactuado para os repasses mensais, o que torna inviável o controle da economicidade do mesmo – sendo certo que a realização de licitação visa também (embora não só) a se obter a proposta mais vantajosa para a Administração do ponto de vista financeiro.

Se não bastasse, o acordo versa sobre débitos pretéritos da Municipalidade



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

3ª VARA CÍVEL

Av. João Ramalho, 111, Centro - CEP 09371-901, Fone: (11) 2388-6613,  
Maua-SP - E-mail: maua3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

perante a Fundação requerida, não obstante já se tenha decidido nestes autos, em duas oportunidades diferentes, pela exclusão de tal discussão do objeto processual. Mais: não se sabe sequer qual o real valor total da dívida, o que inviabiliza analisar o acerto dos elevados valores que, pelo acordo, seriam pagos mensalmente a título de amortização do saldo devedor.

Além disso, chama atenção e se mostra extremamente censurável que o Município tenha, sem apresentar qualquer justificativa (plausível ou não, eis que simplesmente silenciou a respeito), descumprido a determinação judicial a fls. 432/438, pois não há notícia de que tenha realizado o chamamento público no prazo estabelecido, mantendo e desdenhando do grave cenário de precariedade jurídica em que se encontra o sistema de saúde municipal.

Por todo o exposto, **DEIXO DE HOMOLOGAR** o acordo a fls. 1582/1587 e **DETERMINO:**

A) A manutenção da liminar deferida no item 2 a fls. 437, nos seus exatos termos (“*DETERMINAR a manutenção da gestão do Complexo de Saúde de Mauá (COSAM), englobando o Hospital de Clínicas Dr. Radamés Nardini, os serviços de Atenção Básica, Urgência e Emergência, Atenção Especializada, Proteção da Saúde e Vigilâncias e Farmácia Popular, pela FUNDAÇÃO DO ABC, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), limitada ao teto de R\$ 2.000.000 (dois milhões de reais), sem prejuízo das demais cominações de natureza penal*”).

B) Ao Município, que publique edital do chamamento público determinado no item 3 de fls. 432/438 no prazo **IMPRORROGÁVEL** de 10 (dez) dias corridos, devendo o procedimento ser encerrado, com declaração de vencedor, no prazo máximo de 60 dias corridos após a publicação do edital.

Deverá comprovar nos autos, em até 48 horas a contar de tais ocorrências, a publicação do edital e o resultado do chamamento

Elevo a multa fixada no item 3 de fls. 437 para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia, limitada ao teto de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), salientando que deverá incidir a partir de eventual descumprimento dos novos prazos ora fixados;

C) Sejam expedidos ofícios aos Tribunais de Contas do Estado e da União, cientificando-os do teor da medida liminar a fls. 432/438 e da não realização do chamamento público no prazo lá determinado. Instrua-se com cópias daquela e desta decisão;

D) Ao Município que deposite nos autos o valor de R\$ 1.850.000,00 (um milhão e oitocentos e cinquenta mil reais), relativo ao total da multa diária aplicável em razão do descumprimento da liminar por 37 dias (intimação em 9/8/2019 – fls. 561; início do prazo no primeiro dia útil, ou seja, 12/8/2019, de modo que o prazo de 180 dias se exauriu em 8/2/2020), sob pena de bloqueio de verbas públicas. Oportunamente, será decidida a destinação de tais recursos, pautada no interesse público;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

3ª VARA CÍVEL

Av. João Ramalho, 111, Centro - CEP 09371-901, Fone: (11) 2388-6613,  
Maua-SP - E-mail: maua3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

E) A manutenção de todas as determinações contidas a fls. 1560/1569, devendo as partes e o MP se manifestarem nos termos lá expostos, mantidos os mesmos prazos.

**A urgência da situação afasta a suspensão dos prazos determinada no Comunicado do Conselho Superior da Magistratura de 13/3/2020 (“suspender o curso dos prazos processuais, pelo prazo de 30 dias, salvo quanto às medidas urgentes, processos de réus presos e processos de menores infratores” - informação extraída de [https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Coronavirus/Comunicados/Comunicado\\_CSM\\_20200313.pdf](https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Coronavirus/Comunicados/Comunicado_CSM_20200313.pdf), acesso em 16/3/2020, às 17h46). Os prazos correrão normalmente, portanto.**

Quantos aos itens B e D acima, a intimação deverá ocorrer, por plantão, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, a fim de que dê cumprimento à presente determinação, sob pena de desobediência. Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como MANDADO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público.

Maua, 16 de março de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**